



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11968.001145/2004-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.160 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Recorrente REFRIGERACAO TIPI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 14/06/2002 a 14/01/2004

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. FUNDAMENTO. SISTEMA HARMONIZADO (SH). NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM).

Qualquer discussão sobre classificação de mercadorias deve ser feita à luz da Convenção do SH (com suas Regras Gerais Interpretativas, Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição), se referente aos primeiros seis dígitos, e com base no acordado no âmbito do MERCOSUL em relação à NCM (Regras Gerais Complementares e Notas Complementares), no que se refere ao sétimo e ao oitavo dígitos.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. ATIVIDADE JURÍDICA. ATIVIDADE TÉCNICA. DIFERENÇAS.

A classificação de mercadorias é atividade jurídica, a partir de informações técnicas. O perito, técnico em determinada área (mecânica, elétrica etc.) informa, se necessário, quais são as características e a composição da mercadoria, especificando-a, e o especialista em classificação (conhecedor das regras do SH e outras normas complementares), então, classifica a mercadoria, seguindo tais disposições normativas.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA.

Nos casos em que a reclassificação fiscal efetuada pelo fisco levar em consideração as características técnicas do produto, esta deve estar provada nos autos pela fiscalização, de modo a categorizar a situação de fato, sob pena da insubsistência da exigência fiscal.

MULTA CLASSIFICAÇÃO MERCADORIA. MULTA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DUPLICIDADE.

A aplicação da multa prevista no art. 84, I da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 (erro classificação mercadoria) não prejudica a exigência da multa de ofício por falta de pagamento dos impostos prevista no art. 44 da Lei no 9.430/1996 (art. 84, §2º, Medida Provisória nº 2.158-35/2001). Penalidades que punem condutas distintas, sendo descabido se falar em duplicidade/bis in idem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a autuação quanto a mercadoria Motocompressor Hermético de Gás Atmosferas modelo RK5518EH (tributos e penalidades). O Conselheiro Pedro Sousa Bispo acompanhou a relatora pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Paulo Regis Venter (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocada) e Thais De Laurentiis Galkowicz. Ausente a Conselheira Cynthia Elena de Campos, sendo substituída pela Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para a exigência de II, IPI e multas regulamentares decorrentes do equívoco na classificação fiscal de mercadorias em razão da diferença identificada pela fiscalização com base em laudo técnico na capacidade frigoríficas/horas do produto. Uma vez que as mercadorias possuem capacidade inferior a 4.700 frigoríficas/horas, a classificação correta seria 8414.30.11 e não 8414.30.19 como adotado pela empresa:

84.14 - BOMBAS DE AR OU DE VÁCUO, COMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GASES E VENTILADORES; COIFAS ASPIRANTES (EXAUSTORES*) PARA EXTRAÇÃO OU RECICLAGEM, COM VENTILADOR INCORPORADO, MESMO FILTRANTES.

8414.30 - Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos

8414.30.1 — - Motocompressores herméticos

8414.30.11 — - Com capacidade inferior a 4.700 frigoríficas/hora

8414.30.19 - Outros

A empresa concordou com parte da autuação e apresentou impugnação tão somente quanto às exigências correspondentes aos Motocompressores Hermético de Gás Atmosferas do modelo **RK5518EH**, vez que para este produto o próprio fabricante "*certifica que o número de frigoríficas/hora produzida pelo motocompressor RK 5518H é de 4.988*", estando correta a classificação fiscal na posição NCM 8414.30.19 e não 8414.30.11 adotada pela

fiscalização. A empresa ainda indica que a multa exigida com base no disposto na Lei 10.833/03 é indevida, vez que não há nenhum fundamento legal que autorize a exigência de multa em duplicidade.

A defesa apresentada pela empresa foi julgada improcedente pela DRJ, em acórdão ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004 SENTENÇAS JUDICIAIS E DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Ano-calendário: 2002, 2003, 2004 **CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. MOTOCOMPRESSORES.** Enquadram-se no código NCM 8414.30.11 os motocompressores herméticos de capacidade inferior a 4.700 Frigorias/horas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO- II Ano-calendário: 2002, 2003, 2004 **REVISÃO ADUANEIRA. AUTORIDADE FISCAL. DEVER DE OFÍCIO.** No curso do procedimento de revisão, constatado que o contribuinte agiu em desacordo com a legislação tributária aplicável, a autoridade administrativa, por dever de ofício, deverá exigir, por meio do lançamento, o tributo que deixou de ser pago, acrescidos das penalidades cabíveis.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Ano-calendário: 2002, 2003, 2004 **IPI NA IMPORTAÇÃO.** Não havendo impugnação específica relativamente a esse imposto as mesmas fundamentações postas no julgamento do II aplicam-se mutatis mutandis ao lançamento do IN

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2002, 2003, 2004 **PERÍCIA. HIPÓTESE DE DESCABIMENTO.** Destina-se a perícia a suprir lacunas do material probatório, com vistas a permitir ao julgador firmar seu convencimento. Neste sentido, devem ser indeferidos os pedidos de produção de prova pericial quando constatada a sua desnecessidade em face de outras provas produzidas.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Ano-calendário: 2002, 2003, 2004 **MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.** Aplica-se a multa de 1% sobre o seu valor aduaneiro, a classificação incorreta de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM

Lançamento Procedente (e-fls. 228/229)

Intimado pessoalmente da decisão em 26/06/2008 (e-fl. 246), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 25/07/2008 (e-fls. 248/259 alegando, em síntese:

(i) nulidade da decisão por indeferimento do pedido de perícia técnica, necessária no caso para verificar a capacidade da mercadoria importada e a correspondente classificação fiscal (mercadoria Motocompensor Hermético de Gás Atmosferas modelo RK 5518E H)

(ii) no mérito, que a classificação fiscal adotada na NCM 8414.30.19 para a mercadoria do modelo RK 5518E H está correta, e não a NCM 8414.30.11

enquadrada pela fiscalização, devendo ser consideradas as decisões proferidas para casos semelhantes;

(iii) uma vez que foram aplicadas multas pelo erro de classificação fiscal e pela exigência tributária, ocorreu uma exigência em duplicidade da multa, em abuso cometido pela fiscalização.

Em julgamento realizado em 22/10/2019, a maioria deste Colegiado entendeu por converter o julgamento do Recurso em diligência, em resolução redigida pela Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, nos seguintes termos:

Nesse sentido, voto por converter o julgamento do processo em diligência, com base nos artigos 18 e 30 do Decreto 70.235/72, para que a unidade fiscal de origem solicite à Recorrente apresentação de laudo técnico complementar, por instituição oficial, para identificar especificamente a capacidade BTU e a capacidade frigorias/hora do produto Motocompressores Hermético de Gás Atmosferas do modelo RK5518EH. Neste laudo, requer-se inclusive a confirmação se as informações constantes do Manual de fls 226 representam efetivamente a capacidade de frigorias/horas do produto em questão. (e-fl. 275)

Em petição, a Recorrente informa que a solicitação do Colegiado não tinha como ser cumprida vez que a máquina não é mais produzida e não existe mais no mercado para ser objeto de laudo complementar:

Diante disto, **não é possível à Recorrente atender a determinação da intimação, no sentido da realização de laudo técnico complementar, uma vez que o equipamento que seria objeto de dita perícia não mais existe, nem é mais fabricado.**

Pelo exposto, a Recorrente esclarece a impossibilidade de atender à intimação, pelo fato do equipamento que seria objeto de laudo complementar não mais existir, requerendo, assim, o prosseguimento do feito, com o acolhimento de seus argumentos, para julgar procedente seu recurso. (e-fl. 303 - grifei)

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido, sendo suas razões analisadas de forma segregada a seguir.

I – DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DA MERCADORIA MODELO RK5518E “H”

A classificação fiscal das mercadorias é uma atividade jurídica de avaliar a subsunção do fato à norma pautada em dados técnicos concernentes à mercadoria. Assim, para avaliar o enquadramento do produto no código correto da NCM, necessário se atentar para suas particularidades técnicas e seu correspondente enquadramento dentro da Convenção do Sistema

Harmonizado (com suas Regras Gerais Interpretativas, Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição).

Esse caminho interpretativo, que deve ser observado pelos auditores fiscais quando da revisão da NCM adotada pelos contribuintes, foi muito bem elucidado em julgamento neste E. CARF de relatoria do Conselheiro Rosaldo Trevisan, que consignou em sua ementa:

"Assunto: Classificação de Mercadorias Data do fato gerador: 30/10/2000
CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. FUNDAMENTO. SISTEMA HARMONIZADO (SH). NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM). Qualquer discussão sobre classificação de mercadorias deve ser feita à luz da Convenção do SH (com suas Regras Gerais Interpretativas, Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição), se referente aos primeiros seis dígitos, e com base no acordado no âmbito do MERCOSUL em relação à NCM (Regras Gerais Complementares e Notas Complementares), no que se refere ao sétimo e ao oitavo dígitos.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. ATIVIDADE JURÍDICA. ATIVIDADE TÉCNICA. DIFERENÇAS. A classificação de mercadorias é atividade jurídica, a partir de informações técnicas. O perito, técnico em determinada área (mecânica, elétrica etc.) informa, se necessário, quais são as características e a composição da mercadoria, especificando-a, e o especialista em classificação (conhecedor das regras do SH e outras normas complementares), então, classifica a mercadoria, seguindo tais disposições normativas.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. LAUDO TÉCNICO. RECONHECIDA INSTITUIÇÃO. ACOLHIDA. Solicitado pela recorrente laudo técnico complementar, por reconhecida instituição, buscando possibilitar a precisa identificação da função de um dos elementos que compõem a mercadoria que é objeto de contencioso sobre classificação, e aprovada a solicitação pelo colegiado julgador, legítima a acolhida dos resultados do laudo correspondente para a correta classificação da mercadoria. (...)" (Processo n.º 11128.006876/2003-09. Data da Sessão 26/09/2016. Relator Rosaldo Trevisan Acórdão n.º 3401-003.229. Unânime - grifei).

No presente processo, entende a fiscalização que os Motocompressores herméticos utilizados em frigoríficos importados pela empresa deveriam ser classificados na NCM 8414.30.11 (Com capacidade inferior a 4.700 frigorias/hora) e não na NCM 8414.30.19 (Outros) por ela adotada em suas declarações de importação.

A única questão técnica que fundamentou a autuação é a capacidade dos compressores em frigorias/hora. A fiscalização anexou laudo técnico que especifica que as mercadorias importadas teriam capacidade inferior a 4.700 frigorias/horas, considerando a relação $1,0 \text{ BTU/hr} = 0,252 \text{ Fr/hr}$. Vejamos os termos do relatório fiscal:

Conforme esclareceu o referido Laudo Técnico, emitido por perito devidamente credenciado pela SRF, em resposta à pergunta formulada pelo Auditor Fiscal no item 4.4, é possível identificar a capacidade dos equipamentos em Frigorias/Hora, através da codificação dos correspondentes modelos, da seguinte forma:

"4.4 QUAL A CAPACIDADE EM FRIGORIAS/HORA? (...) os três últimos números do modelo fornecem a capacidade de refrigeração do compressor. Sendo que o primeiro dos três números indicam a quantidade de dígitos, e os dois últimos serão seguidos de zeros completando o número que indicar a quantidade de dígitos. Devemos considerar também a seguinte relação $1,0 \text{ BTU/hr} = 0,252 \text{ Fr/hr}$ " (sic)

Para ficar mais claro, tomemos como exemplo um modelo RK 5518. Dos três últimos dígitos (518), o número 5 indica a quantidade de dígitos da capacidade, que começará com 18, complementando com zeros. Ou seja, o equipamento terá 18.000 Btu/h de capacidade de refrigeração. A Utilizando a relação de conversão, obtemos a capacidade em Frigorias/h (neste caso, 4.536 Fr/h). (e-fls. 25/26)

Com isso, foram reclassificadas as mercadorias como indicado na planilha trazida pela fiscalização na e-fl. 30:

TABELA A - Relação de Motocompressores importados, com a correspondente capacidade de refrigeração

Empresa: REFRIGERAÇÃO TIPI LTDA. MPF: nº 0417800.2004.00011-7
CNPJ: 88.663.471/0003-92

DI / ADIÇÃO	REGISTRO	MERCADORIA IMPORTADA		CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO	
		MODELO	DESCRIÇÃO RESUMIDA	Em Btu/h	Em Frigorias/h ¹
0205291990/002	14/06/02	RK5518E "H"	MOTOCOMPRESSORES HERMETICOS DE GAS ATMOSFERAS	18.000	4.536,0
		CAJ2446Z "H"	COMPRESSORES DE VALVULAS CAJ 2446 Z "H"	4.600	1.159,2
		TAG2516Z "K"	COMPRESSOR DE VALVULA TAG 2516 Z "K"	16.000	4.032,0
0209900134/001	06/11/02	RK5518E "H"	MOTOCOMPRESSORES HERMETICOS DE GAS REFRIGERANTE R.22	18.000	4.536,0
0300845914/001	30/01/03	RK5515E "H"	MOTOCOMPRESSORES HERMETICOS DE GAS REFRIGERANTE R.22	15.000	3.780,0
0305502225/001	01/07/03	RK5518E "H"	MOTOCOMPRESSORES HERMETICOS DE GAS REFRIGERANTE R.22	18.000	4.536,0
		TFH2511Z "K"	MOTOCOMPRESSORES HERMETICOS DE GAS ATMOSFERAS	11.000	2.772,0
		TAG2516Z "K"	MOTOCOMPRESSORES HERMETICOS DE GAS ATMOSFERAS	16.000	4.032,0
0309741259/001	07/11/03	RK5518E "H"	MOTOCOMPRESSORES HERMETICOS DE GAS REFRIGERANTE R.22	18.000	4.536,0
		TAJ4517Z "K"	MOTOCOMPRESSORES HERMETICOS DE GAS ATMOSFERAS	17.000	4.284,0
		TAJ4517T "K"	MOTOCOMPRESSORES HERMETICOS DE GAS ATMOSFERAS	17.000	4.284,0
0400390145/001	14/01/04	RK5518E "H"	MOTOCOMPRESSORES HERMETICOS DE GAS REFRIGERANTE R.22	18.000	4.536,0
		RK5513E "H"	MOTOCOMPRESSORES HERMETICOS DE GAS REFRIGERANTE R.22	13.000	3.276,0
		RK5515E "H"	MOTOCOMPRESSORES HERMETICOS DE GAS REFRIGERANTE R.22	15.000	3.780,0
0400390692/001	14/01/04	RK5518E "H"	MOTOCOMPRESSORES HERMETICOS DE GAS REFRIGERANTE R.22	18.000	4.536,0
		RK5515E "H"	MOTOCOMPRESSORES HERMETICOS DE GAS REFRIGERANTE R.22	15.000	3.780,0

1 - Calculado segundo a relação 1,0 Btu/h = 0,252 Fr/h.

Importante atentar para o fato que não foram anexados aos presentes autos os manuais do produtos, tão somente o laudo técnico a que faz referência a fiscalização (e-fls. 32/36). Na tabela acima foram destacados os únicos produtos que foram objeto de debate nos presentes autos, modelo RK5518E "H", vez que os demais produtos a empresa concordou com a classificação apontada pela fiscalização.

Com efeito, em sede de fiscalização, observa-se que a empresa informou capacidade frigorifera/horas inferior a 4.700 para os demais produtos (evidenciando o cabimento do enquadramento na NCM 8414.30.11 - Com capacidade inferior a 4.700 frigorifera/hora). Apenas para a mercadoria RK5518E "H" a empresa indicou a informação que teria capacidade de 4.988 frigorifera/horas (cabendo, com isso, a classificação fiscal na NCM 8414.30.19 - Outros). Vejamos as informações prestadas pela empresa em sede de fiscalização (e-fl. 43):

A/C Auditor Fiscal Sr. ENIO MOTTA JUNIOR

Em resposta ao Termo de Intimação lavrado em 15 de Outubro de 2004, com solicitação de prorrogação de prazo protocolado em 20 de Outubro de 2004, são os seguintes os dados solicitados quanto a capacidade, em frigorifera/horas, dos compressores importados, conforme identificações constantes nas Declarações de Importações (DI) e modelos abaixo relacionados:

Numero da DI	Adição	Data de Registro	Quant.	Modelo	Frigorifera/horas
02/0529199-0	002	14/06/02	360	RK 5518E "H"	4988
			2	CAJ 2446Z "H"	1148
			1	TAG 2516Z "K"	4446
02/0990013-4	001	06/11/02	120	RK 5518E "H"	4988
03/0084591-4	001	30/01/03	72	RK 5515E "H"	4300
03/0550222-5	001	01/07/03	120	RK 5518E "H"	4988
			3	TFH 2511Z "K"	3134
			2	TAG 2516Z "K"	4446
03/0974125-9	001	07/11/03	288	RK 5518E "H"	4988
			7	TAG 4517Z "K"	3903
			6	TAJ 4517T "K"	3666
04/0039014-5	001	14/01/04	6	TFH 2511Z "K"	3134
			300	RK 5518E "H"	4988
04/0039069-2	001	14/01/04	156	RK 5513E "H"	3719
			48	RK 5515E "H"	4300

Primeiramente, atentando-se para o laudo técnico anexado pela fiscalização aos presentes autos, possível verificar que **não consta informação específica quanto ao produto de modelo RK 5518E “H”**, mas sim de uma mercadoria de modelo distinto (Modelo **AJ 5518 E “C”**). Como se depreende do laudo (e-fl. 33):

4.4 QUAL A SUA CAPACIDADE EM FRIGORIAS/HORA?

Segundo manual do fabricante tecumseh os três últimos números do modelo fornecem a capacidade de refrigeração do compressor. Sendo que o primeiro dos três números indicam a quantidade de dígitos, e os dois últimos serão seguidos de zeros completando o número que indicar a quantidade de dígitos. Devemos considerar também a seguinte

$$\text{relação } 1,0 \frac{BTU}{hr} = 0,252 \frac{Fr}{hr}$$

B.T.U = British Thermal Unity

Fr = Frigorias

$$1^\circ \text{ Lote Modelo AJ 5519 E} \rightarrow 19000 \frac{BTU}{Hr} = 4788 \frac{Fr}{hr}$$

$$2^\circ \text{ Lote Modelo RK 5513 E “H”} \rightarrow 13000 \frac{BTU}{Hr} = 3276 \frac{Fr}{hr}$$

$$3^\circ \text{ Lote Modelo RK 5515 E “H”} \rightarrow 15000 \frac{BTU}{Hr} = 3780 \frac{Fr}{hr}$$

$$4^\circ \text{ Lote Modelo AJ 5518 E “C”} \rightarrow 18000 \frac{BTU}{Hr} = 4536 \frac{Fr}{hr}$$

$$5^\circ \text{ Lote Modelo AH 5524 E “C”} \rightarrow 24000 \frac{BTU}{Hr} = 6048 \frac{Fr}{hr}$$

$$6^\circ \text{ Lote Modelo AH 5531 E “C”} \rightarrow 31000 \frac{BTU}{Hr} = 7812 \frac{Fr}{hr}$$

$$7^\circ \text{ Lote Modelo TAH 5540 E} \rightarrow 40000 \frac{BTU}{Hr} = 10080 \frac{Fr}{hr}$$

$$8^\circ \text{ Lote Modelo TAH 5540 E} \rightarrow 40000 \frac{BTU}{Hr} = 10080 \frac{Fr}{hr}$$

$$9^\circ \text{ Lote Modelo TAG 5561 E} \rightarrow 61000 \frac{BTU}{Hr} = 15372 \frac{Fr}{hr}$$

Assim, enquanto para todos os modelos o laudo técnico trouxe considerações específicas que confirmam a acusação fiscal, o modelo RK5518E “H” não foi contemplado no laudo. Essa questão já seria suficiente para evidenciar o déficit probatório da fiscalização quanto a esse modelo. Ora, de fato, o laudo técnico traz considerações quanto a modelo distinto, identificado por “AJ” e não “RK” e ao final o “C” e não “H”.

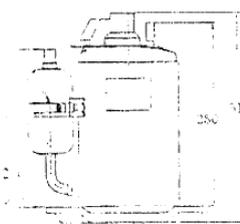
Em sede de Impugnação, a empresa anexou aos autos informações específicas do modelo do compressor RK5518E “H”, fornecidas pelo fabricante, indicando que a capacidade BTU deste modelo é de **19.778** (e-fl. 226):

Compresseur / Compressor
Dimension: Voltage code: H
Conditionnement d'air
Air conditioning (A.C.)
R2:
N.º 333SG*-H - Ind. à

208-220 V /

ALFA LOMBA
S.P.A.
S.P.A.
S.P.A.

Conditions Conditions	frequency frequency	Prod frigorifique nominale / nominal refrigerating capacity			Puis. sonore Sound level
		Watts	Kcal/h	BTU/h	
Standard Standard	50 Hz	5800	4988	15775	68 dBA
Normal Normal	50 Hz	4422			



Cylindree / Displacement: 24.4 cm³
Poids net / Net weight: 14 Kg
Charge en huile / Oil charge: 450 cm³
Type d'huile / Oil type: Minerale / Mineral
Détente / Expansion device: Capillaire
Capillary
Refroidissement / Cooling: Ventile / Forced
Ventile / Forced

Resistance à 20° C / Windings resistances at 20° C
Phase princ. / Main Winding: 1.42 Ohms
aux. / Auxiliary Winding: 3.65 Ohms

Intensité / Current
nom. / Rated current RLA: 7.4 A
max. / Max current: 12.7 A
dém. / Start current LPA: 36 A

Adotando o mesmo critério trazido no laudo técnico (relação 1,0 BTU/hr = 0,252 Fr/hr), esse modelo alcançaria a capacidade de 4.984,056 frigorias/horas, valor muito próximo ao que foi informado pela empresa em sede de fiscalização para esse modelo (4.988 Fr/hr). Vejam que as informações técnicas trazidas pela empresa se referem especificamente ao modelo objeto das importações, inclusive com o código de voltagem “H” e não “C” do modelo analisado no laudo técnico.

Assim, os documentos trazidos pela empresa nos autos são capazes de afastar a presunção na qual se respaldou a fiscalização, de que todos os modelos que trazem um código 5518 possuem uma capacidade de 18.000 BTU. Ainda que essa presunção possa estar correta para outros produtos, especificamente para o modelo RK5518E “H” ela não se confirmou. Com isso, o documento apresentado pelo sujeito passivo efetivamente enfrenta a presunção feita pela fiscalização de que esta mercadoria teria capacidade inferior a 4.700 fr/hora.

Na decisão recorrida afirma-se que a fiscalização teria se baseado na própria informação do fabricante para indicar que a capacidade nominal de 18.000 BTU’s/horas. Assim afirmou a r. decisão recorrida:

O Laudo Técnico na qual se fundamentou a fiscalização para lançar o crédito tributário objeto do auto de infração teve por base informações obtidas junto a manual da própria fabricante indicando que o compressor RK 5518 teria como capacidade nominal 18.000 BTU’ s/horas. (e-fl. 240).

Entretanto, como se depreende do próprio relato fiscal acima, a fiscalização não anexou aos autos o documento do fabricante, se baseado em uma presunção considerando os últimos dígitos do modelo. E, ao contrário do que afirmou a r. decisão recorrida, o laudo técnico não analisa especificamente a mercadoria do modelo RK 5518E “H”.

Desta forma, entendo que a autuação fiscal deve ser cancelada especificamente quanto a mercadoria do modelo RK 5518E “H”, por ausência de provas robustas nos autos para respaldar a capacidade da mercadoria. Com base nos elementos constantes dos autos, não é possível afirmar categoricamente que a mercadoria possui capacidade inferior a 4.700 fr/horas,

não havendo elementos de prova suficientes para respaldar a classificação fiscal adotada pela fiscalização.

Nesse sentido, a título de exemplo:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/01/2010 a 31/01/2010, 01/05/2012 a 31/07/2012, 01/09/2012 a 31/10/2012 CLASSIFICAÇÃO FISCAL - COMPOSIÇÃO DO PRODUTO - NECESSIDADE DE PROVA. Nos casos em que a reclassificação fiscal efetuada pelo fisco levar em consideração a composição de produto, esta deve estar irremediavelmente provada nos autos do processo, de modo a categorizar a situação de fato, sob pena da insubsistência da exigência fiscal. (Processo 18470.727254/2014-10 Sessão 02/03/2018 Relator Pedro Rinaldi de Oliveira Lima Nº Acórdão 3201-003.472.)

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI Período de apuração: 01/08/2009 a 31/12/2011 IPI. ÔNUS DA PROVA. DIVERGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Havendo litígio no que se refere à identificação do produto industrializado, a ausência, nos autos, de elementos capazes de demonstrar a adequada reclassificação, implica na manutenção do código em que foi enquadrado pelo industrializador. (Processo 10865.722045/2014-26 Sessão 24/08/2016 Relatora Semíramis de Oliveira Duro Nº Acórdão 3301-003.062)

Exatamente em razão da ausência de provas robustas a respaldar a autuação, entendo ser desnecessária a conversão do processo em diligência, estando prejudicada a análise da alegação da empresa quanto a nulidade da r. decisão recorrida em conformidade com o art. 59, §3º, do Decreto n.º 70.235/72.¹

II – DAS MULTAS APLICADAS

Em seu Recurso, afirma a empresa que haveria uma duplicidade na aplicação de multa no presente caso. Nos termos da defesa, “*a primeira como o próprio nome diz, refere-se ao suposto erro cometido pela Recorrente na classificação da mercadoria importada. Já a segunda, refere-se a falta de pagamento do tributo. Ocorre que a exigência em duplicidade do pagamento de multa é abuso de direito da fiscalização.*” (e-fl. 256)

Contudo, com fulcro nas próprias alegações da empresa, esse argumento não merece prosperar. Isso porque cada multa foi aplicada com base no diploma normativo específico e em razão de fatos distintos: (i) classificar a mercadoria de forma equivocada (1% do valor da mercadoria - art. 84, inciso I da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001) e (ii) deixar de recolher os tributos devidos (75% do valor do tributo não recolhido – art. 44, Lei n.º 9.430/96). E no presente caso não houve aplicação de multa qualificada, tão somente a multa de ofício por falta de recolhimento.

Nesse sentido:

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO INCORRETA DE MERCADORIA. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. A multa por classificação incorreta de mercadoria repercute no controle de fronteiras e regulação aduaneira, independentemente de caracterização ou não de dano ao erário por meio da subtração ou omissão de tributos devidos. Assim, **a multa por classificação incorreta**

¹ Art. 59 (...) § 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

de mercadoria e a multa de ofício por ausência de recolhimento de tributo devido punem condutas distintas, inexistindo, portanto, bis in idem. (Processo 10111.720279/2017-02 Data da Sessão 22/08/2019 Relatora Tatiana Josefovicz Belisário N.º Acórdão 3201-005.609 - grifei)

Acresce-se que, como identificado na r. decisão recorrida (e-fl. 243), o § 2º do art. 84 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001 prevê a aplicação da multa por erro na classificação fiscal concomitantemente com a multa de ofício de 75%

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1o O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2o A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis. (grifei)

Assim, a alegação trazida pela empresa nos presentes autos quanto a multa aplicada não merece prosperar.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a autuação quanto a mercadoria Motocompressores herméticos de gas atmosferas do modelo “RK5518EH” (tributos e penalidades).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne